

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2007

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Autor: Deputado Aelton Freitas

Relator: Deputado Jairo Ataíde

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 491, de 2007, que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

De acordo com a proposição, são incluídas as alíneas “a” e “b”, no citado inciso, definindo semi-árido como “a *região inserida na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia*” e “os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da ADENE”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. No caso do FNE, houve a necessidade de se definir, para efeito da lei, o que é semi-árido, uma vez que esse Fundo inclui a finalidade específica de financiar atividades econômicas, nessa região, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, destinando para isso metade dos recursos ingressados no FNE (art. 159, inciso I, alínea c, da CF).

Para efeito da aplicação desse dispositivo constitucional, semi-árido foi, então, demarcado – no inciso IV, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, como “*a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.*” No entanto, a redação desse inciso foi recentemente alterada pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que recriou a Sudene. O novo texto define semi-árido como “*a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia*”. A Sudene ainda não editou ato administrativo nesse sentido, portanto encontra-se em vigor a Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, que atualiza a relação dos Municípios pertencentes à região semi-árida beneficiada pelo FNE. Nela, estão relacionados apenas 85 dos 165 Municípios mineiros incluídos na área de atuação da Sudene.

Acreditamos que o objetivo do legislador ao retirar do texto da Lei nº 7.827, de 1989, a referência à precipitação pluviométrica era exatamente a mesma do ilustre Autor da proposição que ora examinamos. Ou seja, dar tratamento legal idêntico a todos os Municípios que compartilham situações semelhantes. Para tanto, há que se redefinir a área do semi-árido onde são implementadas as políticas e medidas governamentais de combate aos efeitos das estiagens e concedidos benefícios adicionais, como repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Como bem argumentou o Autor da proposição, os Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do

Mucuri foram incluídos na área de atuação da Sudene por apresentarem condições climáticas e indicadores socioeconômicos semelhantes aos nordestinos. Portanto, deve ser dado a todos esses Municípios tratamento igualitário na concessão de benefícios, especialmente os advindos em decorrência de emergências ou calamidades provocadas pelas secas.

O PL em análise trata de corrigir essa distorção, considerando todos os Municípios mineiros da área de atuação da Sudene como pertencentes ao semi-árido, para os efeitos da Lei nº 7.827, de 1989. Gostaríamos, apenas, de propor uma emenda mudando a redação da alteração proposta no projeto de lei, uma vez que a Lei Complementar nº 125, de 2007, instituiu novamente a Sudene, extinguiu a Adene, e modificou a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989.

Somos, assim, favorável, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei nº 491, de 2007, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado Jairo Ataíde

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2007

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios inseridos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de

27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IV – semi-árido, a região natural, definida em portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, inserida na área de atuação daquela Autarquia, e todos os Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado Jairo Ataíde

Relator